SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202189 - DF (2026/0063600-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A L D (MENOR)
AGRAVANTE	:	P L D (MENOR)
REPR. POR	:	M M L
ADVOGADO	:	RAFAEL PINHEIRO ROCHA DE QUEIROZ - DF027095
AGRAVADO	:	B D L DA C
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587 DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ - DF018587
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DE ALIMENTOS. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação de alimentos na qual se discutiu o alcance das despesas extraordinárias e o rateio entre os genitores.

2. A definição do alcance das despesas extraordinárias, no caso, se apoia em premissas fático-probatórias específicas (estrutura de guarda, repartição de despesas ordinárias, suficiência da pensão, itens escolares cobertos), o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não se demonstra com mera transcrição de ementas; exige cotejo analítico com identidade fática e

Documento eletrônico VDA60275521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c48ca14f-f020-46ab-814c-0844d6b0ff8d

jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c48ca14f-f020-46ab-814c-0844d6b0ff8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202189 - DF (2026/0063600-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A L D (MENOR)
AGRAVANTE	:	P L D (MENOR)
REPR. POR	:	M M L
ADVOGADO	:	RAFAEL PINHEIRO ROCHA DE QUEIROZ - DF027095
AGRAVADO	:	B D L DA C
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587 DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ - DF018587
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DE ALIMENTOS. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação de alimentos na qual se discutiu o alcance das despesas extraordinárias e o rateio entre os genitores.

2. A definição do alcance das despesas extraordinárias, no caso, se apoia em premissas fático-probatórias específicas (estrutura de guarda, repartição de despesas ordinárias, suficiência da pensão, itens escolares cobertos), o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não se demonstra com mera transcrição de ementas; exige cotejo analítico com identidade fática e

Documento eletrônico VDA59986493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: 497cd203-8b42-4da4-be5b-a3de9ecad291

jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. L. D. e outro (A. L. D. e outro) representados por contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por aplicação da Súmula 7/STJ e não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do recurso, A. L. D. e outro apontaram **(1)** desacerto na incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia seria exclusivamente de direito – definição da extensão legal das "despesas extraordinárias" na obrigação alimentar –, sem necessidade de revolver fatos e provas, com fundamento nos arts. 1.566, IV, 1.694, § 1º, e 1.703 do CC, art. 1º do ECA e art. 8º do CPC; **(2)** realização de cotejo analítico suficiente para caracterizar dissídio jurisprudencial, com paradigma de tribunais estaduais que adotariam cláusula geral de rateio igualitário de despesas extraordinárias, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ; **(3)** pedido de afastamento do óbice de similitude fática vinculada à aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de tese jurídica comum aos julgados confrontados (e-STJ, fls. 1.642/1.650).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.657/1.663).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls.1678/1686)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia teve origem em ação de alimentos, na qual se fixou verba alimentar e se restringiu o rateio de despesas extraordinárias a 50% de material e uniforme escolar por ocasião do início do ano letivo. A L D e outro interpuseram apelação para ampliar a cláusula ao conjunto de despesas extraordinárias relevantes e necessárias; a Turma cível manteve entendimento restritivo e reduziu a pensão para quatro salários mínimos.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Interposto recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, a Presidência do Tribunal distrital o inadmitiu por incidência da Súmula 7/STJ e pela ausência de prequestionamento de parte dos dispositivos.

Documento eletrônico VDA59986493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: 497cd203-8b42-4da4-be5b-a3de9ecad291

Distribuído o agravo em recurso especial nesta Corte, a Presidência conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e deficiência do cotejo analítico; seguiram-se estas razões de agravo interno e as contrarrazões.

O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 7/STJ ao caso ao concluir que a ampliação do conceito de despesas extraordinárias demanda reexame probatório; (ii) houve demonstração de dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico idôneo nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ; (iii) é caso de reconsiderar a decisão presidencial para permitir o processamento do recurso especial.

(1) Da alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à controvérsia sobre "despesas extraordinárias"

Os agravantes sustentaram que a questão seria exclusivamente de direito, limitada à interpretação dos arts. 1.566, IV, 1.694, § 1º, e 1.703 do CC; art. 1º do ECA; e art. 8º do CPC, afastando a necessidade de revolver fatos e provas (e-STJ, fls. 1.642/1.650).

Todavia, o recurso não prevalece, porque a definição judicial do alcance das "despesas extraordinárias" foi construída a partir de premissas fático-probatórias específicas e delineadas no acórdão estadual: renda líquida aproximada do alimentante, guarda compartilhada com convivência igualitária, divisão equânime das despesas ordinárias *in natura,* suficiência de 4 salários mínimos para suportar escola, plano de saúde e dispêndios extras de baixa monta, além de 50% do material e uniforme escolar (e-STJ, fls. 1.380/1.383; 1.390). O juízo estadual explicitou que *"não há […] que se impor obrigação […] de custear 50% […] de todas as despesas 'úteis e necessárias'", porque isso equivaleria a "carta em branco"*, reservando a via revisional para necessidades supervenientes de alta monta (e-STJ, fls. 1.382-1.384).

À luz dessas premissas, o exame pretendido demanda reavaliação do acervo probatório – suficiência ou insuficiência do valor, pertinência da cláusula aberta frente ao padrão socioeconômico e à repartição de encargos – o que atrai, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, tal como corretamente reconhecido na decisão agravada (e-STJ, fls. 1.633/1.636).

A jurisprudência desta Corte veda o revolvimento da prova para infirmar conclusão da origem em matéria alimentar: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA59986493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: 497cd203-8b42-4da4-be5b-a3de9ecad291

2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE), como já consignado na decisão de fls. 1.635/1.636 (e-STJ).

Em reforço: *A revaloração jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos […] permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ.* (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019)

(2) Do suposto cotejo analítico suficiente e da alegada divergência jurisprudencial

Os agravantes afirmaram ter comprovado dissídio com julgados de diversos Tribunais estaduais e com precedente desta Corte, sustentando a adoção de cláusula geral de rateio de despesas extraordinárias (e-STJ, fls. 1.486-1.491).

Contudo, as alegações não comportam acolhida, porque não houve cotejo analítico idôneo nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. A decisão agravada já registrou a ausência de demonstração das *circunstâncias identificadoras da divergência […] com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica,* não bastando a mera transcrição de ementas (e-STJ, fls. 1.635/1.636).

A orientação desta Corte é firme: *A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência* (infra, nota REsp 1.708.951/SE).

Ademais, os paradigmas invocados não guardam identidade fática com o caso, pois tratam, em geral, de guarda unilateral, sobrecarga econômica exclusiva e pensões em percentuais reduzidos – quadro diverso do aqui decidido, em que há guarda compartilhada, convivência igualitária e divisão de despesas ordinárias *in natura*, além de pensão suficiente para escola, plano de saúde e extras de baixa monta (e-STJ, fls. 1.380-1.383; 1.633-1.636).

Nessa toada, incide a Súmula 83/STJ por conformidade da decisão agravada com a jurisprudência desta Corte que exige identidade fática e confronto analítico, como expressamente transcrito (e-STJ, fls. 1.635/1.636).

(3) Do pedido de afastamento do óbice de similitude fática vinculado à Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA59986493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: 497cd203-8b42-4da4-be5b-a3de9ecad291

Os agravantes requereram que a Corte afastasse a exigência de similitude fática na análise do dissídio, por se tratar de tese jurídica comum (e-STJ, fls. 1.642-1.650).

Mas as alegações não comportam acolhida porque, uma vez incidentes as premissas fático-probatórias obstadas pela Súmula 7/STJ no exame pela alínea *a*, fica igualmente prejudicado o conhecimento pela alínea *c*, quando a mesma matéria exige demonstração de identidade fática entre os arestos confrontados.

A decisão agravada foi precisa ao afirmar que *a pretensão […] tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea a […], obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ*, impondo *o reconhecimento da inexistência de similitude fática* para o dissídio (e-STJ, fls. 1.636).

A jurisprudência desta Corte é expressa: a incidência da Súmula 7/STJ *prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido*, obstando o conhecimento pela alínea *c* (infra, notas BRAVO – AREsp n. 3.043.381/MS e AREsp n. 2.941.452/SC).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: 497cd203-8b42-4da4-be5b-a3de9ecad291

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.189 / DF

Número Registro: 2026/0063600-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07741802320238070016 77418023202380700 16

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A L D (MENOR)
AGRAVANTE	: P L D (MENOR)
REPR. POR	: M M L
ADVOGADO	: RAFAEL PINHEIRO ROCHA DE QUEIROZ - DF027095
AGRAVADO	: B D L DA C
ADVOGADOS	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587
	DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ - DF018587
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A L D (MENOR)
AGRAVANTE	: P L D (MENOR)
REPR. POR	: M M L
ADVOGADO	: RAFAEL PINHEIRO ROCHA DE QUEIROZ - DF027095

Documento eletrônico VDA60239659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:59
Código de Controle do Documento: 43c73b65-3a5c-49fe-8320-78b8c6a0920a

AGRAVADO : B D L DA C
ADVOGADOS : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587
DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ - DF018587
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:59
Código de Controle do Documento: 43c73b65-3a5c-49fe-8320-78b8c6a0920a